

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - SEFIN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS PARA A ESTRUTURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL, ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA URBANA, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

IMPUGNANTE: SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI.

IMPUGNADO: PRESIDENTE DA CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Ibiapina, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, inscrita no CNPJ: 11.407.956/0001-29, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pela impugnante, senão vejamos:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

O Art. 41, § 3º, deixa claro que a apresentação de peça impugnatória não impedirá a licitante de participar do certame, até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, *in verbis*:

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

DOS FATOS:

Em resposta a impugnante quanto as exigências postadas no termo de referência/projeto básico, item 5, subitem "I" desta licitação, aduzimos que a exigência tem base legal, mormente no Art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Contudo, o questionamento da impetrante reside em que empresas que prestam serviços para Fotografia Aérea Ortorretificada (Ortofoto) com resolução espacial (GSD) de 10 cm, devem estar autorizadas para funcionar pela ANAC - Agência Nacional de Aviação e ainda serem inscritas no Ministério da Defesa, inclusive apresentando diversas normas do Ministério da Defesa e outras nesse sentido.

No que tange ao tema, não há entendimento diverso desta Comissão de Licitação, ocorre, que para a efetiva execução das Fotografias Aéreas Ortorretificadas, exigir-se-á da empresa contratada a regularidade para execução dos serviços, mormente por que são serviços que comprometem a segurança de espaços aéreos e ainda devem oferecer qualidade e exatidão nos dados a serem fornecidos ao Município de Ibiapina.

Portanto a observância na regularidade para o fornecimento de fotografias aéreas será verificado para contratação e prestação dos serviços, não havendo prejuízo a segurança, descumprimento a qualquer norma legal e manutenção da qualidade dos serviços.

No que tange a exigência o item 4.2.3, do edital regedor, aquela relativa a exigência de responsável técnico inscrito devidamente no CREA da localidade da proponente, aduzimos:

4.2.3.2 - Prova de inscrição ou registro da LICITANTE e do RESPONSÁVEL TÉCNICO (Engenheiro Civil), indicado junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Tal exigência encontra amparo na norma do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[Assinatura]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Percebemos então a legalidade da exigência supra, dada a previsão legal, como colacionamos.

Ainda nesse ponto é imperioso que a Comissão de Licitação venha a aceitar para habilitação de qualquer licitante, que apresente profissional inscrito no CREA que tenha atribuições garantidas por este órgão para prestar os serviços objeto da licitação, mormente pela norma legal referida.

O próprio instrumento convocatório já sinaliza neste aspecto quando no item 4.2.3.4 exige que as licitantes tenham como responsáveis técnicos profissionais de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado reconhecido(s) pelo CREA.

4.2.3.4 - Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, até 30 (trinta) dias da data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado reconhecido(s) pelo CREA, acompanhado da respectiva de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, que comprove a execução dos serviços de características técnicas similares às do objeto da Licitação.

As exigências dos itens editalícios, a despeito do que cita a impetrante, nada mais visam do que garantir que a empresa vencedora do certame, tenha condições de

prestar os serviços a contento, de modo a não se contratar empresa que não tenha estrutura e desse modo comprometa-se as atividades de interesse público.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade das referidas exigências e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Desta forma, concluímos que as exigências retromencionadas, encontram-se dentro do exigido pela lei, não havendo que se questionar, dadas as devidas justificativas e sua razoabilidade.

Antonio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br, Comentário nº 133 – 01.05.2006, pontua:

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções **razoáveis**. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**." Prossegue o ilustre jurista: "O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, **a mais razoável**."

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

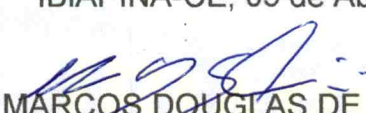
Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: SC GEOMÁTICA - ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI, a Comissão Permanente de Licitação, **RESOLVE** não considerá-las, julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

IBIAPINA-CE, 05 de Abril de 2021.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ciente, em 05.04.2021,
Ratifico o Julgamento proferido,


FRANCISCO EDSON DE SÁ PRIMO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

